ENTENÇA

PROCESSO:	**TC-000740/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
RESPONSÁVEIS:	Rafael Piovezan – Prefeito Municipal e Tânia Mara da Silva – Secretária Municipal de Educação
CONTRATADA:	Rhema Mobilidade Ltda.
RESPONSÁVEL:	Luciano Cristian de Paula – Diretor Administrativo/Proprietário
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico nº 43/2024 (Proc. Adm. nº 5.715/2024) e Contrato nº 143/2024**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/condutor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental e Educação Infantil, do Município de Santa Bárbara d'Oeste
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 3.899.998,52
INSTRUÇÃO:	UR-03 Campinas / DSF - I
ADVOGADO:	David Berlandi, OAB/SP nº 232.182

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 43/2024 e o Contrato nº 143/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste com a empresa Rhema Mobilidade Ltda. para transporte escolar, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/condutor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental e Educação Infantil, do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

1. Aglutinação do objeto: *A contratação foi realizada em um único lote sem justificativa técnica que comprovasse vantagem econômica, violando o artigo 40, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que restringiu a competitividade e prejudicou empresas de menor porte e transportadores autônomos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (TC-018366.989.16-8).*

2. Ano de fabricação dos veículos: *O edital permitiu veículos com até 12 anos de fabricação, contrariando as recomendações do Ministério da Educação (MEC), que estabelece limite máximo de 7 anos, o que pode comprometer a segurança e qualidade do transporte escolar.*

3. Certidão negativa do registro de distribuição criminal: *Não foi exigida certidão negativa de crimes como homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores para condutores de transporte escolar, violando o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, o que coloca em risco a integridade dos estudantes transportados.*

4. Posse dos veículos: *Foi exigida comprovação de propriedade ou leasing dos veículos, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas (TC-005000.989.14), o que restringiu indevidamente a participação de licitantes que poderiam comprovar posse por outros meios legais.*

5. Atendimento a estudantes residentes em outro município: *Rotas incluíram atendimento a alunos residentes em Limeira sem previsão normativa ou convênio específico, violando o artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996 e o princípio da competência municipal (artigo 30, inciso V, da Constituição Federal), extrapolando as atribuições do município de Santa Bárbara d'Oeste.*

6. Pesquisa de preços: *A pesquisa de preços utilizou exclusivamente orçamentos de prestadores de serviço, sem decomposição dos custos unitários, descumprindo o artigo 23, §1º, e artigo 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que comprometeu a transparência e impossibilitou verificar a razoabilidade do preço estimado.*

7. Exigência de qualificação técnica: *A exigência desproporcional de experiência prévia em quilometragem elevada inviabilizou a participação de empresas de menor porte, violando o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (princípio da razoabilidade) e restringindo indevidamente a competitividade.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D

8. Análise de exequibilidade do preço proposto: *Não foi realizada análise sobre a viabilidade da execução do contrato pelo valor proposto, que foi 60% inferior ao orçado, violando o artigo 59, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que aumenta o risco de comprometimento da qualidade do serviço.*

9. Medição em valores fixos de rodagem: *A previsão de medição baseada em quilometragem estimada, sujeita a variações durante a execução, viola os princípios da transparência e economicidade (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), podendo causar distorções nos pagamentos ao contratado.*

10.Declaração de recuperação judicial: *A exigência de declaração negativa de recuperação judicial, sem previsão legal, contraria interpretação recente do Tribunal de Contas (TC-018445.989.24), restringindo indevidamente a participação de empresas em recuperação judicial.*

11.Correção monetária: *Ausência de critérios de correção monetária e mecanismos de compensação em caso de inadimplência da Administração, violando jurisprudência do Tribunal de Contas (TC017295.989.24), o que fragiliza a proteção ao contratado.*

12.Prazo para contratação: *Prazo de cinco dias para apresentação da documentação após convocação foi considerado exíguo para o serviço de transporte escolar, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas (TC-009119.989.22), dificultando operacionalmente o licitante vencedor.*

13.Vedação à participação de consórcios: *Vedação à participação de consórcios sem motivação técnica adequada viola o artigo 15, caput e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de empresas reunidas em consórcio.*

14.Modelo de gestão do contrato: *Falta de detalhamento sobre o modelo de gestão, fiscalização e periodicidade do acompanhamento do contrato viola os artigos 6º, inciso XXIII, alínea f, e artigo 92, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, aumentando o risco de falta de controle na execução do contrato.*

15.Elementos essenciais do contrato: *O contrato não contém cláusulas essenciais, como critérios de medição, prazos de recebimento definitivo e resposta a pedidos de repactuação, violando os artigos 89 a 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que gera fragilidade jurídica e operacional no contrato.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D

Após as notificações de praxe, o Município de Santa Bárbara d'Oeste, representado pelo Senhor Rafael Piovezan, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas com documentos (evento nº 79).

Já a empresa contratada Rhema Mobilidade Ltda. acostou seus esclarecimentos junto ao evento nº 114.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

De fato, a jurisprudência deste TCESP, em contratações de transporte escolar, considera que a reunião de diversas rotas em lote único ou em poucos lotes, sem justificativas técnicas consistentes, restringe a competitividade, afasta transportadores autônomos e micro e pequenas empresas e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Cito como exemplo a decisão do Eg. Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário junto ao TC-002915/003/07, sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, da qual destaco o seguinte excerto do brilhante voto:

> *Também carece de justificativa para legitimar a contratação de única empresa, com a concentração das rotas no objeto licitado, frente à possibilidade de evitar sua aglutinação, mediante divisão em lotes, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não sendo condizente o uso do critério de menor preço global estabelecido no edital para julgamento de propostas, como bem assinalado pela SDG em sua manifestação:*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D

Todavia, no caso em exame, o certame contou com boa disputa, no qual 16 (dezesseis) interessadas acudiram ao chamado. Sobre o torneio, não foram detectados indícios de que as licitantes participaram meramente "*pró-forma*", portanto não há como censurar a etapa de lances. Dessa forma, a falha restou mitigada.

Ademais, não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado, bem como sobre publicidade insuficiente do aviso de licitação e da presença de cláusulas editalícias restritivas.

Assim, como não há fatos concretos indicando que a mácula tenha prejudicado efetivamente a licitação, acolho a justificativa a respeito no sentido de que o estudo preliminar apontava maior sucesso nesse formato.

As críticas atinentes à idade da frota restaram justificadas em vista da Lei Complementar Municipal nº 92/2010, que autoriza veículos com fabricação de até 12 anos. Vejo ainda que as exigências estipuladas no item **"5.2. Especificações dos veículos e exigências"** (evento 1.16, pág. 27-29) asseguram a salubridade, o conforto e a segurança dos alunos municipais.

Também não ser mostrou restritiva a exigência de comprovação da propriedade ou leasing dos veículos, pois não prejudicou o universo de competidores ante a boa participação de empresas interessadas na licitação.

Os demais apontamentos não têm força para reprovar a matéria e foram devidamente rebatidos nas razões defensórias.

Enfim, acolho as justificativas e alço os apontamentos ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato examinados, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, recomendo à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para que, em futuras contratações desta natureza:

a) Proceda estudos a fim dividir em lotes as rotas/itinerários para garantir maior participação de interessadas, inclusive as de menores estruturas operacionais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D

b) Observe fielmente a Lei Federal nº 14.133/2021 para elaboração do orçamento estimativo, principalmente o art. 18 e o art. 23.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 14 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MWCQ-4E8Y-7G2L-LC7D